

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.283/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Abel José da Silva, Armando Rosário Teixeira, Claudio Correia de Albuquerque, Elizabeth da Silva Fontes, Geraldo da Silva, Gerson Sgarbi de Carvalho, Hilda Soares da Mota, Jaime de Souza Coimbra, Luiz Caetano da Silva e Maria Alice Zabaleta Feijó.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à irregular concessão de benefícios mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes, sem pesquisa para comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.
2. A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, que concluiu que a mesma procedeu à irregular concessão dos mencionados benefícios sem a observância do cuidado exigido para tanto, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena de demissão, conforme Portaria n. 108, de 4/3/2010, publicada no DOU de 5/3/2010 (peça 1, p. 14-48; peça 1, p. 50-70; peça 1, p. 76).
3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 16/8/2012, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2011 (peça 1, p. 4).
4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 4.998.327,59, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/8/2012 (peça 4, p. 148-162).
5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 913/2013 que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 196-198).
6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 4, p. 202-207).
7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 013/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 196).
8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 196).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 10 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.
10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.
11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.
12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 10 a 19 da instrução inserta à peça 10).
13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.
14. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 11), foi promovida a citação da responsável, mediante o Ofício 0413/2014-TCU/SECEX-RJ (peça 12), datado de 24/2/2014. A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 14 a 19.
15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 48).
17. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 50).
18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.
19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse

conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida

que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 10).

26. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Abel José da Silva (CPF 486.753.427-72); Armando Rosário Teixeira (CPF 220.547.747-15); Claudio Correia de Albuquerque (CPF 400.275.707-20); Elizabeth da Silva Fontes (CPF 398.805.677-49); Geraldo da Silva (CPF 699.130.998-20); Gerson Sgarbi de Carvalho (CPF 411.261.907-30); Hilda Soares da Mota (CPF 002.483.297-90); Jaime de Souza Coimbra (CPF 266.241.337-91); Luiz Caetano da Silva (CPF 219.342.587-68); Maria Alice Zabaleta Feijó (CPF 706.503.907-25).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, e § e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91), na condição de ex-servidora do INSS, e condená-la, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Abel José Da Silva (CPF 486.753.427-72)

Data do Lançamento	Tipo	Valor
15/8/1997	Débito	2.545,07
12/9/1997	Débito	843,45
14/10/1997	Débito	843,45
14/11/1997	Débito	843,45
15/12/1997	Débito	1.402,95
15/1/1998	Débito	846,26
13/2/1998	Débito	843,45
13/3/1998	Débito	843,45
16/4/1998	Débito	843,45
15/5/1998	Débito	843,45
15/6/1998	Débito	843,45
14/7/1998	Débito	884,01

14/8/1998	Débito	884,01
15/9/1998	Débito	884,01
15/10/1998	Débito	884,01
10/11/1998	Débito	884,01
10/12/1998	Débito	1.768,03
15/1/1999	Débito	884,01
12/2/1999	Débito	882,25
12/3/1999	Débito	882,25
16/4/1999	Débito	882,25
14/5/1999	Débito	882,25
15/6/1999	Débito	882,25
24/4/2000	Débito	6.275,46
15/5/2000	Débito	926,33
15/6/2000	Débito	926,33
14/7/2000	Débito	979,34
14/8/2000	Débito	979,34
15/9/2000	Débito	979,34
16/10/2000	Débito	979,34
16/11/2000	Débito	979,34
14/12/2000	Débito	1.958,68
17/1/2001	Débito	979,34
14/2/2001	Débito	979,36
14/3/2001	Débito	979,36
16/4/2001	Débito	980,14
16/5/2001	Débito	980,14
18/6/2001	Débito	980,14
13/7/2001	Débito	1.055,60
14/8/2001	Débito	1.055,60
17/9/2001	Débito	1.055,60
15/10/2001	Débito	1.055,60
16/11/2001	Débito	1.055,60
14/12/2001	Débito	2.108,19
15/1/2002	Débito	1.055,15
18/2/2002	Débito	1.055,15
14/3/2002	Débito	1.055,41
12/4/2002	Débito	1.055,23
15/5/2002	Débito	1.055,23
14/6/2002	Débito	1.055,23
12/7/2002	Débito	1.152,26
14/8/2002	Débito	1.152,26
13/9/2002	Débito	1.152,26
14/10/2002	Débito	1.152,26
10/11/2002	Débito	1.152,26
13/12/2002	Débito	2.304,28
15/1/2003	Débito	1.152,26
14/2/2003	Débito	1.152,26
17/3/2003	Débito	1.152,26
14/4/2003	Débito	1.152,26
15/5/2003	Débito	1.152,26

13/6/2003	Débito	1.152,26
14/7/2003	Débito	1.379,25
14/8/2003	Débito	1.379,25
12/9/2003	Débito	1.379,25
14/10/2003	Débito	1.379,25
14/11/2003	Débito	1.379,48
12/12/2003	Débito	2.758,96
15/1/2004	Débito	1.379,25
13/2/2004	Débito	1.379,25
12/3/2004	Débito	1.379,25
7/4/2004	Débito	1.379,25
7/5/2004	Débito	1.379,25
7/6/2004	Débito	1.441,70
7/7/2004	Débito	1.441,70
6/8/2004	Débito	1.441,70
8/9/2004	Débito	1.441,70
7/10/2004	Débito	1.441,87
8/11/2004	Débito	1.441,75
7/12/2004	Débito	2.882,82
7/1/2005	Débito	1.441,75
9/2/2005	Débito	1.441,76
7/3/2005	Débito	1.441,76
7/4/2005	Débito	1.441,76
6/5/2005	Débito	1.441,76
7/6/2005	Débito	1.533,33
7/7/2005	Débito	1.533,33
5/8/2005	Débito	1.533,33
8/9/2005	Débito	1.533,33
7/10/2005	Débito	1.533,33
8/11/2005	Débito	1.533,33
7/12/2005	Débito	3.066,67
6/1/2006	Débito	1.533,33
7/2/2006	Débito	1.533,33
7/3/2006	Débito	1.533,33
7/4/2006	Débito	1.533,49
8/5/2006	Débito	1.610,01
7/6/2006	Débito	1.610,01
7/7/2006	Débito	1.610,01
7/8/2006	Débito	1.610,01
8/9/2006	Débito	2.415,12
6/10/2006	Débito	1.610,32
8/11/2006	Débito	1.610,17
7/12/2006	Débito	2.415,42
8/1/2007	Débito	1.610,17
7/2/2007	Débito	1.610,20
7/3/2007	Débito	1.610,20
9/4/2007	Débito	1.610,20
8/5/2007	Débito	1.663,14
8/6/2007	Débito	1.663,31

6/7/2007	Débito	1.663,31
6/8/2007	Débito	1.663,31
10/9/2007	Débito	2.495,06

b.2) Armando Rosário Teixeira (CPF 220.547.747-15)

Data do Lançamento	Tipo	Valor
5/1/1998	Débito	2.898,24
9/1/1998	Débito	1.288,10
9/2/1998	Débito	967,99
9/3/1998	Débito	967,99
8/4/1998	Débito	967,99
11/5/1998	Débito	967,99
8/6/1998	Débito	967,99
15/2/2000	Débito	5.691,51
10/3/2000	Débito	1.050,70
10/4/2000	Débito	1.050,70
9/5/2000	Débito	1.050,70
8/6/2000	Débito	1.050,70
10/7/2000	Débito	1.110,84
8/8/2000	Débito	1.110,84
11/9/2000	Débito	1.110,84
9/10/2000	Débito	1.110,84
12/11/2000	Débito	1.110,84
8/12/2000	Débito	2.221,69
9/1/2001	Débito	1.110,84
8/2/2001	Débito	1.111,38
8/3/2001	Débito	1.111,38
9/4/2001	Débito	1.112,24
9/5/2001	Débito	1.112,24
8/6/2001	Débito	1.112,24
9/7/2001	Débito	1.197,24
8/8/2001	Débito	1.197,24
11/9/2001	Débito	1.197,24
8/10/2001	Débito	1.197,24
9/11/2001	Débito	1.197,24
10/12/2001	Débito	2.389,46
9/1/2002	Débito	1.197,24
8/2/2002	Débito	1.197,24
8/3/2002	Débito	1.197,41
8/4/2002	Débito	1.197,63
9/5/2002	Débito	1.197,63
10/6/2002	Débito	1.197,63
8/7/2002	Débito	1.307,44
8/8/2002	Débito	1.307,44
9/9/2002	Débito	1.307,44
8/10/2002	Débito	1.307,44
8/11/2002	Débito	1.307,44
9/12/2002	Débito	2.607,87
9/1/2003	Débito	1.306,97
10/2/2003	Débito	1.306,97

11/3/2003	Débito	1.306,97
8/4/2003	Débito	1.306,97
9/5/2003	Débito	1.306,97
9/6/2003	Débito	1.306,97
8/7/2003	Débito	1.564,45
8/8/2003	Débito	1.564,45
8/9/2003	Débito	1.564,45
8/10/2003	Débito	1.564,45
10/11/2003	Débito	1.564,45
8/12/2003	Débito	3.128,84
10/1/2004	Débito	1.564,45
4/2/2004	Débito	1.564,45
8/3/2004	Débito	1.564,45
1/4/2004	Débito	1.564,45
3/5/2004	Débito	1.564,45
1/6/2004	Débito	1.635,29
1/7/2004	Débito	1.635,29
2/8/2004	Débito	1.635,29
1/9/2004	Débito	1.635,29
1/10/2004	Débito	1.635,46
1/11/2004	Débito	1.635,35
1/12/2004	Débito	3.270,70
3/1/2005	Débito	1.635,35
1/2/2005	Débito	1.635,36
1/3/2005	Débito	1.635,35
1/4/2005	Débito	1.635,35
2/5/2005	Débito	1.635,35
1/6/2005	Débito	1.739,23
1/7/2005	Débito	1.739,23
1/8/2005	Débito	1.739,23
1/9/2005	Débito	1.739,23
3/10/2005	Débito	1.738,25
1/11/2005	Débito	1.738,25
1/12/2005	Débito	3.477,49
2/1/2006	Débito	1.738,25
1/2/2006	Débito	1.737,36
1/3/2006	Débito	1.737,36
3/4/2006	Débito	1.737,52
2/5/2006	Débito	1.824,34

b.3) Claudio Correia de Albuquerque (CPF 400.275.707-20)

Data do lançamento	Tipo	Valor
5/9/1997	Débito	511,92
2/10/1997	Débito	903,39
4/11/1997	Débito	903,39
2/12/1997	Débito	1.277,25
5/1/1998	Débito	905,95
3/2/1998	Débito	903,39
3/3/1998	Débito	903,39
2/4/1998	Débito	903,39

5/5/1998	Débito	903,39
2/6/1998	Débito	903,39
2/7/1998	Débito	939,42
4/8/1998	Débito	939,43
2/9/1998	Débito	939,43
5/10/1998	Débito	939,42
10/11/1998	Débito	939,42
10/12/1998	Débito	1.878,85
10/1/1999	Débito	939,42
4/2/1999	Débito	937,56
5/3/1999	Débito	937,56
8/4/1999	Débito	937,56
4/5/1999	Débito	937,56
8/8/2000	Débito	1.040,79
5/9/2000	Débito	520,41
6/9/2000	Débito	1.040,79
6/10/2000	Débito	1.040,79
6/11/2000	Débito	1.040,79
5/12/2000	Débito	2.081,58
20/12/2000	Débito	12.778,08
5/1/2001	Débito	1.040,79
5/2/2001	Débito	1.041,71
2/3/2001	Débito	1.041,71
4/4/2001	Débito	1.042,53
4/5/2001	Débito	1.042,53
4/6/2001	Débito	1.042,53
5/7/2001	Débito	1.121,71
2/8/2001	Débito	1.121,71
4/9/2001	Débito	1.121,71
5/10/2001	Débito	1.121,71
7/11/2001	Débito	1.121,71
4/12/2001	Débito	2.236,40
4/1/2002	Débito	1.121,71
4/2/2002	Débito	1.121,71
6/3/2002	Débito	1.121,88
8/4/2002	Débito	1.122,10
3/5/2002	Débito	1.122,10
4/6/2002	Débito	1.122,10
4/7/2002	Débito	1.224,86
5/8/2002	Débito	1.224,86
4/9/2002	Débito	1.224,86
4/10/2002	Débito	1.224,86
6/11/2002	Débito	1.224,86
3/12/2002	Débito	2.444,70
7/1/2003	Débito	1.224,86
4/2/2003	Débito	1.224,86
4/3/2003	Débito	1.224,86
2/4/2003	Débito	1.224,86
5/5/2003	Débito	1.224,86

4/6/2003	Débito	1.224,86
4/7/2003	Débito	1.466,70
4/8/2003	Débito	1.466,70
2/9/2003	Débito	1.466,70
3/10/2003	Débito	1.466,70
4/11/2003	Débito	1.465,79
2/12/2003	Débito	2.925,99
5/1/2004	Débito	1.465,79
3/2/2004	Débito	1.465,79
2/3/2004	Débito	1.465,79
2/4/2004	Débito	1.465,79
4/5/2004	Débito	1.465,79
2/6/2004	Débito	1.532,16
2/7/2004	Débito	1.532,16
3/8/2004	Débito	1.532,16
2/9/2004	Débito	1.532,16
2/10/2004	Débito	1.532,33
3/11/2004	Débito	1.532,22
2/12/2004	Débito	3.064,44
4/1/2005	Débito	1.532,22
2/2/2005	Débito	1.532,22
2/3/2005	Débito	1.532,22
4/4/2005	Débito	1.532,22
3/5/2005	Débito	1.532,22
2/6/2005	Débito	1.629,54
4/7/2005	Débito	1.629,54
2/8/2005	Débito	1.629,54
2/9/2005	Débito	1.629,54
4/10/2005	Débito	1.629,54
3/11/2005	Débito	1.629,54
2/12/2005	Débito	3.259,09
3/1/2006	Débito	1.629,54
2/2/2006	Débito	1.629,54
2/3/2006	Débito	1.629,54
4/4/2006	Débito	1.629,70
3/5/2006	Débito	1.711,04
2/6/2006	Débito	1.711,04

b.4) Elizabeth da Silva Fontes (CPF 398.805.677-49)

Data do lançamento	Tipo	Valor
27/10/1997	Débito	3.049,60
4/11/1997	Débito	897,68
2/12/1997	Débito	1.343,83
5/1/1998	Débito	900,37
3/2/1998	Débito	897,68
3/3/1998	Débito	897,68
3/4/1998	Débito	897,68
5/5/1998	Débito	897,68
2/6/1998	Débito	897,68
2/7/1998	Débito	940,85

4/8/1998	Débito	940,86
2/9/1998	Débito	940,86
2/10/1998	Débito	940,85
4/11/1998	Débito	940,85
2/12/1998	Débito	1.881,70
2/1/1999	Débito	940,85
1/2/1999	Débito	938,98
2/3/1999	Débito	938,98
6/4/1999	Débito	938,98
4/5/1999	Débito	938,98
5/11/1999	Débito	2.168,87
2/12/1999	Débito	1.971,71
4/1/2000	Débito	985,85
2/2/2000	Débito	985,85
2/3/2000	Débito	985,85
4/4/2000	Débito	985,85
3/5/2000	Débito	985,85
2/6/2000	Débito	985,85
4/7/2000	Débito	1.042,28
2/8/2000	Débito	1.042,28
4/9/2000	Débito	1.042,28
3/10/2000	Débito	1.042,28
3/11/2000	Débito	1.042,28
4/12/2000	Débito	2.084,56
3/1/2001	Débito	1.042,28
2/2/2001	Débito	1.042,94
2/3/2001	Débito	1.042,94
3/4/2001	Débito	1.043,76
3/5/2001	Débito	1.043,76
4/6/2001	Débito	1.043,76
3/7/2001	Débito	1.122,96
2/8/2001	Débito	1.122,96
4/9/2001	Débito	1.122,96
2/10/2001	Débito	1.122,96
5/11/2001	Débito	1.122,96
4/12/2001	Débito	2.242,91
3/1/2002	Débito	1.122,96
4/2/2002	Débito	1.122,96
4/3/2002	Débito	1.124,13
2/4/2002	Débito	1.123,35
3/5/2002	Débito	1.123,35
4/6/2002	Débito	1.123,35
2/7/2002	Débito	1.227,12
2/8/2002	Débito	1.227,12
2/9/2002	Débito	1.227,12
2/10/2002	Débito	1.226,31
4/11/2002	Débito	1.226,31
3/12/2002	Débito	2.448,08
3/1/2003	Débito	1.226,31

4/2/2003	Débito	1.226,31
5/3/2003	Débito	1.226,31
31/3/2003	Débito	2.193,17
2/4/2003	Débito	1.226,31
5/5/2003	Débito	1.226,31
3/6/2003	Débito	1.226,31
2/7/2003	Débito	1.467,89
4/8/2003	Débito	1.467,89
2/9/2003	Débito	1.467,89
2/10/2003	Débito	1.467,89
4/11/2003	Débito	1.467,89
2/12/2003	Débito	2.935,79
5/1/2004	Débito	1.467,89
3/2/2004	Débito	1.467,89
4/3/2004	Débito	1.467,89
4/4/2004	Débito	1.467,89
4/5/2004	Débito	1.467,89
2/6/2004	Débito	1.534,36
2/7/2004	Débito	1.534,36
3/8/2004	Débito	1.534,36
2/9/2004	Débito	1.534,36
4/10/2004	Débito	1.534,53
3/11/2004	Débito	1.534,41
2/12/2004	Débito	3.068,83
4/1/2005	Débito	1.534,41
2/2/2005	Débito	1.534,42
2/3/2005	Débito	1.534,42
4/4/2005	Débito	1.534,42
3/5/2005	Débito	1.534,42
2/6/2005	Débito	1.631,88
4/7/2005	Débito	1.631,88
2/8/2005	Débito	1.631,88
2/9/2005	Débito	1.631,88
4/10/2005	Débito	1.631,88
3/11/2005	Débito	1.631,88
2/12/2005	Débito	3.263,77
3/1/2006	Débito	1.631,88
2/2/2006	Débito	1.631,88
2/3/2006	Débito	1.631,88
4/4/2006	Débito	1.632,04
3/5/2006	Débito	1.713,49
2/6/2006	Débito	1.713,49
4/7/2006	Débito	1.713,49
2/8/2006	Débito	1.713,49
4/9/2006	Débito	2.570,36
3/10/2006	Débito	1.713,81
3/11/2006	Débito	1.713,65
4/12/2006	Débito	2.570,69
3/1/2007	Débito	1.713,65

2/2/2007	Débito	1.713,68
2/3/2007	Débito	1.713,68
3/4/2007	Débito	1.713,68
3/5/2007	Débito	1.769,98
4/6/2007	Débito	1.770,20
3/7/2007	Débito	1.770,20
2/8/2007	Débito	1.770,20
4/9/2007	Débito	2.655,44
2/10/2007	Débito	1.770,20

b.5) Geraldo da Silva (CPF 699.130.998-20)

Data do lançamento	Tipo	Valor
10/7/1997	Débito	1.922,00
8/8/1997	Débito	724,27
8/9/1997	Débito	724,27
8/10/1997	Débito	724,27
11/11/1997	Débito	724,27
8/12/1997	Débito	1.325,18
9/1/1998	Débito	726,92
9/2/1998	Débito	724,27
9/3/1998	Débito	724,27
8/4/1998	Débito	724,27
7/5/1998	Débito	724,27
4/6/1998	Débito	724,27
6/7/1998	Débito	759,10
7/8/1998	Débito	759,10
8/9/1998	Débito	759,10
6/10/1998	Débito	759,10
5/11/1998	Débito	759,10
4/12/1998	Débito	1.518,21
7/1/1999	Débito	759,10
4/2/1999	Débito	757,59
4/3/1999	Débito	757,59
8/4/1999	Débito	757,59
6/5/1999	Débito	757,59
7/6/1999	Débito	757,59
20/7/2000	Débito	8.743,37
4/8/2000	Débito	1.682,02
6/9/2000	Débito	841,01
5/10/2000	Débito	841,01
7/11/2000	Débito	841,01
6/12/2000	Débito	1.682,02
5/1/2001	Débito	841,01
6/2/2001	Débito	841,52
6/3/2001	Débito	841,52
5/4/2001	Débito	842,19
7/5/2001	Débito	842,19
6/6/2001	Débito	842,19
5/7/2001	Débito	906,84
6/8/2001	Débito	906,84

6/9/2001	Débito	906,84
4/10/2001	Débito	906,84
7/11/2001	Débito	906,84
6/12/2001	Débito	1.806,66
7/1/2002	Débito	906,84
6/2/2002	Débito	906,84
6/3/2002	Débito	906,64
4/4/2002	Débito	906,44
7/5/2002	Débito	906,44
6/6/2002	Débito	906,44
4/7/2002	Débito	989,76
6/8/2002	Débito	989,76
6/9/2002	Débito	989,76
4/10/2002	Débito	989,76
6/11/2002	Débito	989,76
5/12/2002	Débito	1.975,50
5/1/2003	Débito	989,76
5/2/2003	Débito	989,76
11/3/2003	Débito	989,76
4/4/2003	Débito	989,76
7/5/2003	Débito	989,76
5/6/2003	Débito	989,76
4/7/2003	Débito	1.184,73
7/8/2003	Débito	1.184,73
4/9/2003	Débito	1.184,73
6/10/2003	Débito	1.184,73
7/11/2003	Débito	1.184,73
4/12/2003	Débito	2.365,44
7/1/2004	Débito	1.184,73
5/2/2004	Débito	1.184,47
4/3/2004	Débito	1.184,47
6/4/2004	Débito	1.184,47
6/5/2004	Débito	1.184,47
4/6/2004	Débito	1.238,09
6/7/2004	Débito	1.238,09
5/8/2004	Débito	1.238,09
5/9/2004	Débito	1.238,09
6/10/2004	Débito	1.238,26
5/11/2004	Débito	1.238,15
6/12/2004	Débito	2.475,85
6/1/2005	Débito	1.238,15
4/2/2005	Débito	1.238,15
4/3/2005	Débito	1.238,15
6/4/2005	Débito	1.238,15
5/5/2005	Débito	1.238,15
6/6/2005	Débito	1.316,78
6/7/2005	Débito	1.316,78
4/8/2005	Débito	1.316,78
6/9/2005	Débito	1.316,78

6/10/2005	Débito	1.316,78
7/11/2005	Débito	1.316,78
6/12/2005	Débito	2.633,57
5/1/2006	Débito	1.316,78
6/2/2006	Débito	1.316,78
6/3/2006	Débito	1.316,78
6/4/2006	Débito	1.316,94

b.6) Gerson Sgarbi De Carvalho (CPF 411.261.907-30)

Data do lançamento	Tipo	Valor
13/10/1997	Débito	1.356,53
14/10/1997	Débito	668,48
14/11/1997	Débito	668,48
12/12/1997	Débito	1.002,72
15/1/1998	Débito	668,48
13/2/1998	Débito	668,48
13/3/1998	Débito	668,48
16/4/1998	Débito	668,48
15/5/1998	Débito	668,48
15/6/1998	Débito	668,48
14/7/1998	Débito	700,63
14/8/1998	Débito	700,63
15/9/1998	Débito	700,63
15/10/1998	Débito	700,63
16/11/1998	Débito	700,63
10/12/1998	Débito	1.401,26
10/1/1999	Débito	700,63
12/2/1999	Débito	699,23
12/3/1999	Débito	699,23
16/4/1999	Débito	699,23
14/5/1999	Débito	699,23
15/6/1999	Débito	699,23
16/11/1999	Débito	1.468,34
14/12/1999	Débito	1.468,35
14/1/2000	Débito	734,17
15/2/2000	Débito	832,06
16/3/2000	Débito	734,17
14/4/2000	Débito	734,17
15/5/2000	Débito	734,17
14/6/2000	Débito	734,17
14/7/2000	Débito	776,20
14/8/2000	Débito	776,20
15/9/2000	Débito	776,20
16/10/2000	Débito	776,20
16/11/2000	Débito	776,20
18/12/2000	Débito	1.552,41
17/1/2001	Débito	776,20
14/2/2001	Débito	776,32
14/3/2001	Débito	776,32
16/4/2001	Débito	776,95

15/5/2001	Débito	776,95
18/6/2001	Débito	776,95
16/7/2001	Débito	837,18
15/8/2001	Débito	837,18
17/9/2001	Débito	837,18
15/10/2001	Débito	837,18
16/11/2001	Débito	837,18
14/12/2001	Débito	1.668,33
15/1/2002	Débito	837,18
18/2/2002	Débito	837,18
14/3/2002	Débito	837,18
12/4/2002	Débito	837,18
16/5/2002	Débito	837,18
14/6/2002	Débito	836,32
10/7/2002	Débito	913,25
10/8/2002	Débito	913,25
13/9/2002	Débito	913,25
14/10/2002	Débito	913,25
14/11/2002	Débito	913,25
13/12/2002	Débito	1.821,70
15/1/2003	Débito	913,25
14/2/2003	Débito	913,25
17/3/2003	Débito	913,25
14/4/2003	Débito	913,25
15/5/2003	Débito	913,25
13/6/2003	Débito	913,25
14/7/2003	Débito	1.093,23
14/8/2003	Débito	1.093,23
12/9/2003	Débito	1.093,23
14/10/2003	Débito	1.093,23
14/11/2003	Débito	1.093,23
12/12/2003	Débito	2.186,47
15/1/2004	Débito	1.093,23
1/2/2004	Débito	1.093,23
3/3/2004	Débito	1.093,23
7/4/2004	Débito	1.093,23
7/5/2004	Débito	1.093,23
7/6/2004	Débito	1.142,72
7/7/2004	Débito	1.142,72
6/8/2004	Débito	1.142,72
8/9/2004	Débito	1.142,72
7/10/2004	Débito	1.142,86
8/11/2004	Débito	1.142,77
7/12/2004	Débito	2.285,54
7/1/2005	Débito	1.142,77
9/2/2005	Débito	1.142,77
7/3/2005	Débito	1.142,77
7/4/2005	Débito	1.142,77
6/5/2005	Débito	1.142,77

7/6/2005	Débito	1.215,36
7/7/2005	Débito	1.215,36
5/8/2005	Débito	1.215,36
8/9/2005	Débito	1.215,36
7/10/2005	Débito	1.215,36
8/11/2005	Débito	1.215,36
7/12/2005	Débito	2.430,72
6/1/2006	Débito	1.215,36
7/2/2006	Débito	1.215,36
7/3/2006	Débito	1.215,36
7/4/2006	Débito	1.215,44

b.7) Hilda Soares da Mota (CPF 002.483.297-90)

Data do lançamento	Tipo	Valor
30/4/1997	Débito	1.140,95
12/5/1997	Débito	796,06
10/6/1997	Débito	796,06
9/7/1997	Débito	2.967,01
11/8/1997	Débito	806,51
9/9/1997	Débito	806,51
9/10/1997	Débito	806,51
11/11/1997	Débito	806,51
9/12/1997	Débito	1.609,80
12/1/1998	Débito	809,73
10/2/1998	Débito	806,51
11/3/1998	Débito	806,51
13/4/1998	Débito	806,51
13/5/1998	Débito	806,51
9/6/1998	Débito	806,51
9/7/1998	Débito	845,30
9/8/1998	Débito	845,30
9/9/1998	Débito	845,30
9/10/1998	Débito	845,30
11/11/1998	Débito	845,30
9/12/1998	Débito	1.690,60
12/1/1999	Débito	845,30
10/2/1999	Débito	843,61
9/3/1999	Débito	843,61
13/4/1999	Débito	843,61
11/5/1999	Débito	843,61
11/6/1999	Débito	843,61
11/4/2000	Débito	1.948,58
12/4/2000	Débito	1.092,29
10/5/2000	Débito	885,74
14/6/2000	Débito	885,74
11/7/2000	Débito	936,43
10/8/2000	Débito	936,43
12/9/2000	Débito	936,43
10/10/2000	Débito	936,43
13/11/2000	Débito	936,43

11/12/2000	Débito	1.872,86
11/1/2001	Débito	936,43
9/2/2001	Débito	936,83
9/3/2001	Débito	936,83
10/4/2001	Débito	937,58
11/5/2001	Débito	937,58
11/6/2001	Débito	937,58
10/7/2001	Débito	1.009,54
9/8/2001	Débito	1.009,54
12/9/2001	Débito	1.009,54
9/10/2001	Débito	1.009,54
12/11/2001	Débito	1.009,54
11/12/2001	Débito	2.013,06
10/1/2002	Débito	1.009,54
14/2/2002	Débito	1.009,54
11/3/2002	Débito	1.009,41
9/4/2002	Débito	1.009,83
10/5/2002	Débito	1.009,83
10/6/2002	Débito	1.009,83
5/7/2002	Débito	1.102,10
9/8/2002	Débito	1.102,10
10/9/2002	Débito	1.102,10
9/10/2002	Débito	1.102,10
11/11/2002	Débito	1.102,10
10/12/2002	Débito	2.198,18
10/1/2003	Débito	1.102,10
11/2/2003	Débito	1.102,10
12/3/2003	Débito	1.102,10
9/4/2003	Débito	1.102,10
13/5/2003	Débito	1.102,10
10/6/2003	Débito	1.102,10
9/7/2003	Débito	1.319,25
11/8/2003	Débito	1.319,25
9/9/2003	Débito	1.319,25
9/10/2003	Débito	1.318,82
11/11/2003	Débito	1.318,82
9/12/2003	Débito	2.633,74
9/1/2004	Débito	1.318,82
1/2/2004	Débito	1.318,82
9/3/2004	Débito	1.318,82
2/4/2004	Débito	1.318,82
4/5/2004	Débito	1.318,82
2/6/2004	Débito	1.378,53
2/7/2004	Débito	1.378,53
3/8/2004	Débito	1.378,53
2/9/2004	Débito	1.378,53
4/10/2004	Débito	1.378,70
3/11/2004	Débito	1.378,59
2/12/2004	Débito	2.934,91

4/1/2005	Débito	1.534,95
2/2/2005	Débito	1.535,82
2/3/2005	Débito	1.475,83
4/4/2005	Débito	1.476,03
3/5/2005	Débito	1.476,33
2/6/2005	Débito	1.568,02
4/7/2005	Débito	1.568,30
2/8/2005	Débito	1.568,21
2/9/2005	Débito	1.568,15

b.8) Jaime De Souza Coimbra (CPF 266.241.337-91)

Data do lançamento	Tipo	Valor
28/11/1997	Débito	2.742,44
12/12/1997	Débito	1.279,97
15/1/1998	Débito	907,87
13/2/1998	Débito	905,31
13/3/1998	Débito	905,31
16/4/1998	Débito	905,31
15/5/1998	Débito	905,31
15/10/1999	Débito	858,40
27/10/1999	Débito	990,42
16/11/1999	Débito	990,42
14/12/1999	Débito	1.980,84
20/12/1999	Débito	5.312,04
17/1/2000	Débito	990,42
15/2/2000	Débito	990,42
17/3/2000	Débito	990,42
14/4/2000	Débito	990,42
14/5/2000	Débito	990,42
14/6/2000	Débito	990,42
14/7/2000	Débito	1.047,10
14/8/2000	Débito	1.047,10
15/9/2000	Débito	1.047,10
17/10/2000	Débito	1.047,10
16/11/2000	Débito	1.047,10
14/12/2000	Débito	2.094,21
15/1/2001	Débito	1.047,10
14/2/2001	Débito	1.047,67
14/3/2001	Débito	1.047,67
16/4/2001	Débito	1.048,50
16/5/2001	Débito	1.048,50
15/6/2001	Débito	1.048,50
16/7/2001	Débito	1.128,76
15/8/2001	Débito	1.128,76
17/9/2001	Débito	1.128,76
15/10/2001	Débito	1.128,76
16/11/2001	Débito	1.128,76
14/12/2001	Débito	2.250,49
15/1/2002	Débito	1.128,76
18/2/2002	Débito	1.128,76

15/3/2002	Débito	1.128,93
12/4/2002	Débito	1.129,15
15/5/2002	Débito	1.129,15
14/6/2002	Débito	1.129,15
12/7/2002	Débito	1.231,99
14/8/2002	Débito	1.231,99
13/9/2002	Débito	1.231,99
14/10/2002	Débito	1.231,99
14/11/2002	Débito	1.231,99
13/12/2002	Débito	2.459,97
15/1/2003	Débito	1.231,99
14/2/2003	Débito	1.231,99
18/3/2003	Débito	1.231,99
14/4/2003	Débito	1.231,99
15/5/2003	Débito	1.231,99
13/6/2003	Débito	1.231,99
10/7/2003	Débito	1.475,06
10/8/2003	Débito	1.475,06
12/9/2003	Débito	1.474,68
14/10/2003	Débito	1.474,68
14/11/2003	Débito	1.474,68
12/12/2003	Débito	2.948,05
15/1/2004	Débito	1.474,68
13/2/2004	Débito	1.474,68
12/3/2004	Débito	1.474,68
7/4/2004	Débito	1.474,68
7/5/2004	Débito	1.474,68
7/6/2004	Débito	1.541,46
7/7/2004	Débito	1.541,46
6/8/2004	Débito	1.541,46
8/9/2004	Débito	1.541,46
7/10/2004	Débito	1.541,63
8/11/2004	Débito	1.541,52
7/12/2004	Débito	3.083,04
7/1/2005	Débito	1.541,52
1/2/2005	Débito	1.541,52
1/3/2005	Débito	1.541,52
7/4/2005	Débito	1.541,52
6/5/2005	Débito	1.541,52

b.9) Luiz Caetano Da Silva (CPF 219.342.587-68)

Data do lançamento	Tipo	Valor
10/6/1997	Débito	3.428,88
8/7/1997	Débito	834,89
8/8/1997	Débito	834,89
8/9/1997	Débito	834,89
8/10/1997	Débito	834,89
13/11/1997	Débito	834,89
9/12/1997	Débito	1.597,02
12/1/1998	Débito	838,09

9/2/1998	Débito	834,89
9/3/1998	Débito	834,89
8/4/1998	Débito	834,89
11/5/1998	Débito	834,89
8/6/1998	Débito	834,89
8/7/1998	Débito	875,05
10/8/1998	Débito	875,05
10/9/1998	Débito	875,05
10/10/1998	Débito	875,05
10/11/1998	Débito	875,05
8/12/1998	Débito	1.750,10
11/1/1999	Débito	875,05
8/2/1999	Débito	873,30
8/3/1999	Débito	873,30
12/4/1999	Débito	873,30
10/5/1999	Débito	873,30
9/6/1999	Débito	873,30
1/3/2000	Débito	8.221,32
20/3/2000	Débito	916,95
11/4/2000	Débito	916,95
9/5/2000	Débito	916,95
8/6/2000	Débito	916,95
10/7/2000	Débito	969,42
8/8/2000	Débito	969,42
11/9/2000	Débito	969,42
9/10/2000	Débito	969,42
9/11/2000	Débito	969,42
8/12/2000	Débito	1.938,85
9/1/2001	Débito	969,42
9/2/2001	Débito	969,85
8/3/2001	Débito	969,85
9/4/2001	Débito	970,62
9/5/2001	Débito	970,62
8/6/2001	Débito	970,62
9/7/2001	Débito	1.044,97
8/8/2001	Débito	1.044,97
11/9/2001	Débito	1.044,97
8/10/2001	Débito	1.044,97
9/11/2001	Débito	1.044,97
10/12/2001	Débito	2.084,92
9/1/2002	Débito	1.044,97
13/2/2002	Débito	1.044,97
8/3/2002	Débito	1.044,97
8/4/2002	Débito	1.044,97
9/5/2002	Débito	1.044,97
10/6/2002	Débito	1.044,97
10/7/2002	Débito	1.141,03
10/8/2002	Débito	1.141,03
9/9/2002	Débito	1.141,03

8/10/2002	Débito	1.141,03
8/11/2002	Débito	1.141,03
9/12/2002	Débito	2.276,03
9/1/2003	Débito	1.141,03
10/2/2003	Débito	1.141,03
12/3/2003	Débito	1.141,03
8/4/2003	Débito	1.141,03
9/5/2003	Débito	1.141,03
9/6/2003	Débito	1.141,03
8/7/2003	Débito	1.365,35
8/8/2003	Débito	1.365,35
9/9/2003	Débito	1.365,35
8/10/2003	Débito	1.365,35
10/11/2003	Débito	1.365,35
8/12/2003	Débito	2.727,69
9/1/2004	Débito	1.365,35
9/2/2004	Débito	1.365,35
9/3/2004	Débito	1.365,35
2/4/2004	Débito	1.365,35
5/5/2004	Débito	1.365,35
1/6/2004	Débito	1.427,79
1/7/2004	Débito	1.427,79
2/8/2004	Débito	1.427,79
1/9/2004	Débito	1.427,79
1/10/2004	Débito	1.427,96
1/11/2004	Débito	1.427,85
1/12/2004	Débito	2.849,68
3/1/2005	Débito	1.536,44
1/2/2005	Débito	1.536,55
1/3/2005	Débito	1.537,55
1/4/2005	Débito	1.537,55
2/5/2005	Débito	1.492,38
1/6/2005	Débito	1.585,56
1/7/2005	Débito	1.585,56
1/8/2005	Débito	1.585,56
1/9/2005	Débito	1.585,56
3/10/2005	Débito	1.585,56
1/11/2005	Débito	1.585,56
1/12/2005	Débito	3.132,98
3/1/2006	Débito	1.585,56
1/2/2006	Débito	1.585,56
2/3/2006	Débito	1.585,56
3/4/2006	Débito	1.585,78
2/5/2006	Débito	1.663,52

b.10) Maria Alice Zabaleta Feijó (CPF 706.503.907-25)

Data do lançamento	Tipo	Valor
12/9/1997	Débito	834,18
8/10/1997	Débito	962,51
7/11/1997	Débito	962,51

5/12/1997	Débito	1.360,86
8/1/1998	Débito	965,22
6/2/1998	Débito	962,51
6/3/1998	Débito	962,51
7/4/1998	Débito	962,51
8/5/1998	Débito	962,51
5/6/1998	Débito	962,51
7/7/1998	Débito	1.000,90
7/8/1998	Débito	1.000,93
8/9/1998	Débito	1.000,93
7/10/1998	Débito	1.000,90
9/11/1998	Débito	1.000,90
9/12/1998	Débito	2.001,80
5/1/1999	Débito	1.000,90
5/2/1999	Débito	998,93
8/3/1999	Débito	998,93
14/4/1999	Débito	998,93
11/5/2000	Débito	279,18
30/5/2000	Débito	1.048,87
9/6/2000	Débito	1.048,87
7/7/2000	Débito	1.108,91
11/8/2000	Débito	1.108,91
8/9/2000	Débito	1.108,91
6/10/2000	Débito	1.108,91
8/11/2000	Débito	1.108,91
7/12/2000	Débito	2.217,82
10/1/2001	Débito	1.108,91
9/2/2001	Débito	1.109,08
7/3/2001	Débito	1.109,08
6/4/2001	Débito	1.109,95
8/5/2001	Débito	1.109,95
11/6/2001	Débito	1.109,95
6/7/2001	Débito	1.194,92
8/8/2001	Débito	1.194,92
11/9/2001	Débito	1.194,92
5/10/2001	Débito	1.194,92
8/11/2001	Débito	1.194,92
7/12/2001	Débito	2.387,84
8/1/2002	Débito	1.194,92
8/2/2002	Débito	1.194,92
8/3/2002	Débito	1.195,09
5/4/2002	Débito	1.195,31
9/5/2002	Débito	1.195,31
7/6/2002	Débito	1.195,31
5/7/2002	Débito	1.304,69
7/8/2002	Débito	1.304,69
6/9/2002	Débito	1.304,69
7/10/2002	Débito	1.304,69
7/11/2002	Débito	1.304,69

6/12/2002	Débito	2.607,40
8/1/2003	Débito	1.304,69
8/2/2003	Débito	1.304,69
10/3/2003	Débito	1.304,69
7/4/2003	Débito	1.304,69
8/5/2003	Débito	1.304,69
6/6/2003	Débito	1.304,69
7/7/2003	Débito	1.561,72
7/8/2003	Débito	1.561,72
5/9/2003	Débito	1.561,72
7/10/2003	Débito	1.561,72

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF-570.551.227-91) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tendo em vista a gravidade da infração cometida, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “b”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

É o Relatório.